



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 535 – CLASSE 9ª – RONDÔNIA (14ª Zona – Presidente Médico).**

**Relator:** Ministro Cesar Asfor Rocha.

**Impetrante:** Lourival Cordeiro da Silva e outro.

**Advogado:** Dr. Lourival Cordeiro da Silva e outro.

**Paciente:** José Ribeiro da Silva Filho.

**Autoridade Coatora:** Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. COISA JULGADA. INDEPENDÊNCIA. ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL E CRIMINAL. APURAÇÃO. IGUALDADE. FATOS: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO PENAL (ART. 299 DO CE).

EXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. PROSSEGUIMENTO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO. CRIME EM TESE. RECEBIMENTO.

ORDEM DENEGADA.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

MARCO AURELIO

- PRESIDENTE

CESAR ASFOR ROCHA

- RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de *José Ribeiro da Silva Filho* contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que recebeu denúncia oferecida em desfavor do ora paciente, pela prática da conduta prevista no art. 299 do CE c.c. o art. 29 do CP.

O acórdão do TRE/RO recebeu a seguinte ementa (fl. 16):

*"Denúncia. Captação ilícita de sufrágio. Crime em tese. Requisitos legais. Recebimento.*

*Deve ser recebida a denúncia quando, descrevendo crime em tese, preenche os requisitos legalmente exigidos para o regular processamento da ação penal.*

*Denúncia recebida, nos termos do voto da relatora".*

Alega afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, argumentando que o acórdão teria ofendido a coisa julgada na medida em que: *"Os fatos objeto de apuração na presente demanda são os mesmo já apurados na **Investigação Judicial Eleitoral** que levou o nº 012/2002, e tramitou perante o Juiz da 30ª Zona Eleitoral da Comarca de Ji-Paraná, conforme sentença de fls. 335/338, que julgou o feito totalmente improcedente por absoluta inconsistência da prova da acusação, inclusive com julgamento de mérito".* (fl. 10)

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, (fls. 380-389).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 392-394).

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):  
Senhor Presidente, não têm razão os impetrantes em suas alegações.

Não prospera a argumentação de ofensa à coisa julgada sob a alegação de que os fatos narrados na denúncia já foram apurados em ação de investigação judicial eleitoral.

As esferas de responsabilização cível-eleitoral e criminal são independentes e os mesmos fatos que não foram hábeis a demonstrar abuso em sede de investigação judicial eleitoral, podem vir a configurar crime eleitoral.

Sobre o tema já se manifestou esta Corte Superior:

*"HABEAS-CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ART. 299, GE. PRECEDENTES. 1. A investigação judicial eleitoral julgada improcedente não constitui óbice para a instauração de ação penal.*

*2. O habeas-corpus não se presta ao exame aprofundado da prova.*

*3. Recurso não provido". (RHC nº 51/GO, rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, DJ de 6.6.2003)*

*"DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. AGRAVO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE JULGAMENTO DE MÉRITO PELO COLEGIADO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL CORRUPÇÃO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL JULGADA IMPROCEDENTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.*

*I- Dar-se-á o excepcional trancamento da ação penal quando, da exposição dos fatos na denúncia, constatar-se que não restou configurado algum tipo penal.*

*II- Pela via do habeas corpus não se pode trancar a ação penal, quando seu reconhecimento exigir exame aprofundado e valorativo da prova constante dos autos.*

*III- Decisão indeferitória de investigação judicial, por si só, não enseja trancamento, pela via do habeas corpus, de ação penal.*

*ainda que proposta sobre os mesmos fatos que a ensejaram e deles se puder extrair possível corrupção eleitoral.*

*IV- Requer-se das razões do agravo interno que infirmem os fundamentos da decisão impugnada" (AgRgHC nº 438/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.9.2002).*

É certo que incumbe a quem alega provar o fato, porém, presentes os pressupostos viabilizadores do exercício da ação penal (arts. 41 e 43 do CPP), e havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito previsto no art. 299 do CE, a denúncia deve ser recebida para a devida apuração dos fatos.

A denúncia, cuja cópia encontra-se às fls. 12-15, narra o seguinte (fl. 13):

*"Apurou-se, também, que Eliseu Siqueira dos Santos, residente em São Miguel do Guaporé/RO, porém eleitor de Presidente Médici/RO, juntamente com seus familiares, em torno de 20 (vinte) pessoas, receberam do multicitado candidato (Zé Ribeiro), 20 passagens de ônibus intermunicipais de ida àquele Município e mais R\$ 20,00 (vinte reais) para que votassem neste, todavia a passagem de retorno era condicionada a apresentação após a apuração dos votos pela Justiça Eleitoral, como se vê às fls. 06/07".*

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a possibilidade de trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, só é possível em situações de evidente falta de justa causa, consubstanciada na ausência de suporte probatório mínimo de autoria de materialidade, extinção da punibilidade ou atipicidade manifesta do fato, de modo que não se tranca a ação penal quando a conduta narrada na denúncia configura, em tese, crime.

Sobre o tema:

*"Habeas corpus. Crimes. Corrupção eleitoral (art. 299 do CE) e corrupção ativa (art. 333 do CP). Audiência de instrução e julgamento. Constrangimento ilegal. Liminar. Indeferimento. Ausência de justa causa. Trancamento da ação penal. Impossibilidade ante a verificação das descrições das condutas tidas como violadas. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é admitido quando se verifica de plano, sem*

*qualquer exame do conjunto probatório, a atipicidade da conduta ou a inexistência de elementos que demonstrem a autoria.*

*Ordem denegada". (HC nº 494/RN, rel. Ministro Carlos Madeira, DJ de 15.4.2005).*

*"Habeas corpus. Trancamento. Ação penal. Crimes. Arts. 323 e 324 do Código Eleitoral. Justa causa. Configuração.*

*1. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de exceção e somente pode ser admitido quando o fato mencionado não constitui crime, quando evidenciada pela simples enunciação dos fatos que inexistem qualquer elemento indiciário que dê base à acusação ou quando ocorrer a extinção da punibilidade.*

*2. Hipótese em que resta demonstrada a justa causa para prosseguimento da ação penal, uma vez que as condutas apuradas não se revelam, ao menos em tese, atípicas, tendo sido a denúncia adequadamente instruída, contendo um suporte probatório mínimo apto a autorizar a instauração da ação.*

*3. O habeas corpus não se presta para exame aprofundado de provas, o que se faz necessário para exame de todas as alegações formuladas pelo impetrante. Precedentes.*

*Denegação da ordem". (HC nº 500/MT, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.4.2005).*

Pelo exposto, denego a ordem.



**EXTRATO DA ATA**

HC nº 535/RO. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.  
Impetrante: Lourival Cordeiro da Silva e outro (Adv.: Dr. Lourival Cordeiro da Silva e outro). Paciente: José Ribeiro da Silva Filho. Autoridade Coatora: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a ordem, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 13.9.2006.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de <u>4.10.06</u>, fls. <u>157</u>.</b></p> <p><b>Eu, <u>[Assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</b></p>
--